



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 15 de fevereiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.151

Recurso nº 56.179 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1983 a 1985

Recorrente ELSON'S PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

IRPJ - PIS/DEDUÇÃO/IR

Tratando-se de processo decorrente deve-se-lhe aplicar, no que couber, a decisão proferida para o processo principal, pela íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Recurso Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELSON'S PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da exigência no exercício de 1984, o equivalente a 6,93 OTN.

Sala das Sessões-DF., em 15 de fevereiro de 1990.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 15 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10783/007.123/87-07.
Recurso nº 56.179
Acórdão nº 103-10.151
Recorrente: ELSON'S PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre cobrança da contribuição do PIS/DEDUÇÃO/IR, nos valores originários de 84,73 OTN, 25,06 OTN e 24,12 OTN, correspondentes aos exercícios de 1983, 1984 e 1985, respectivamente, mantidos pela decisão da Autoridade Singular, sob a fundamentação de que, em se tratando de tributação decorrente, a decisão proferida para o processo-matriz a ele também se estende.

2. Na peça impugnatória o contribuinte arguiu a decorrência e pediu que fosse aplicada ao julgamento deste processo a decisão proferida para o processo que lhe deu origem.

3. Na decisão da Autoridade Singular, no exercício de 1984, houve a exclusão da importância de Cr\$ 8.000.000,00, indevidamente autuada, segundo a autoridade julgadora, o que reduziu o PIS/DEDUÇÃO de 43,61 OTN (constante do Auto de Infração) para 25,06 OTN (constante da decisão da Autoridade Singular).

4. No recurso apresentado a recorrente se limita única e exclusivamente a dar conhecimento a este Conselho que recorreu contra a decisão da Autoridade Julgadora, no processo principal, do qual este é mero reflexo.

É o relatório. /

1109

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso foi apresentado com a guarda do prazo legal e, portanto, é tempestivo.

Tratando-se de processo decorrente, a norma vigente neste Conselho é atribuir-lhe, no que couber, os efeitos da decisão proferida para o processo principal, do qual se originou, pela íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

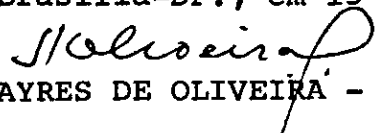
Havendo redução de imposto no processo principal, a contribuição do PIS deverá ser ajustada ao novo valor encontrado para imposto.

O recurso ao processo principal foi apreciado na sessão plenária de 09/01/90 e pelo Acórdão nº 103-10.000 foi lhe dado provimento parcial para excluir da tributação, no exercício de 1984, a importância de Cr\$ 2.991.207, relativa a incentivo de ICM para aplicação em investimento, que a Autoridade Singular tributou como se fosse incentivo para custeio.

A exclusão da referida importância implica na redução automática da contribuição do PIS de 25,06 OTN para 18,13 OTN, no exercício de 1984.

Diante do exposto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da exigência tributária no exercício de 1984 do equivalente a 6,93 OTN.

Brasília-DF., em 15 de fevereiro de 1990.


AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR